



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 336-45.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA – RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ELTON MIGUEL SANDINI

MARCIO CANALI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de ELTON MIGUEL SANDINI e MARCIO CANALI, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no município de Tapejara/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 14/03/2017, terça-feira (fl. 68), e o recurso foi interposto em 17/03/2017, sexta-feira (fl. 74), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que tange à capacidade postulatória, embora se verifique nos autos procuração conferida por ELTON MIGUEL SANDINI (fl. 15), o mesmo não se aplica a MARCIO CANALI. Conforme certificado pelo cartório eleitoral (fl. 84), *“não há nos autos procuração assinada pela parte MARCIO CANALI, tampouco certificação de existência de procuração arquivada em Cartório”*.

Assim, a fim de atender aos termos do artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a parte MARCIO CANALI deve regularizar nos autos sua representação processual, convalidando, dessa maneira, todos os atos já praticados.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva (fls. 53-54), constatou a ocorrência de doação financeira de R\$ 10.000,00 por depósito em espécie, constituindo inobservância ao artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo recomendado a desaprovação das contas e o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso depositado irregularmente, considerando-o como de origem não identificada. Eis os criteriosos fundamentos:

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativa aos candidatos ELTON MIGUEL SANDINI e MARCIO CANALI, referente aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tapejara/RS nas Eleições Municipais de 2016.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em 28/10/2016 (fl. 17), em conformidade com o disposto no artigo 45, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Foi afixado no Mural do Cartório o Edital n. 091/2016, dando publicidade à escrituração. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, foi certificada a ausência de impugnação (fl. 20).

Acolhida a promoção ministerial, foi juntado o expediente de indícios de irregularidade aos autos (fls. 22/35).

Realizada a análise empreendida pela Equipe Técnica, foi expedido Relatório de Exame de Contas, solicitando a realização de diligências (fls. 36/37), que foram tempestivamente atendidas pelos prestadores (fls. 47/52 e 58/61).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo sugerindo a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia irregularmente depositada ao Tesouro Nacional (fls. 53/54).

Em consonância com a previsão insculpida no artigo 67, Resolução TSE n.º 23.463/2015, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (fls. 63/64).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no artigo 48, Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Outrossim, entendo não ser caso de conversão do procedimento de análise simplificada para o rito ordinário, porquanto os prestadores das contas foram intimados a se manifestar a respeito das irregularidades identificadas na análise técnica e seguidas pelo parecer ministerial, em atenção ao princípio devido processo legal, materializado através dos valores do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, ressalta-se que o exame abrangeu a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, conforme Relatório de Exame de Contas às fls. 36/37, foi identificado depósito bancário no importe de R\$10.000,00 em 26/08/2016, contrariando a previsão insculpida no dispositivo, caracterizando-se em recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude.

Ressalta-se que no extrato bancário da conta particular do candidato Elton Miguel Sandini não há saque do montante compatível com o valor depositado na conta bancária da campanha em 26/08/2016, ou mesmo na véspera da doação, mas apenas em 12/08/2016, ou seja, mais de dez dias antes, não se prestando para atestar a origem do recurso financeiro. Acrescente-se que não é o caso de restituir o valor ao prestador (artigo 18, §3º), uma vez que a quantia foi integralmente utilizada na campanha.

Dessarte, não obstante os candidatos tenham aduzido que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve um equívoco pelo doador no depósito da receita em valor acima do limite legal, bem como a capacidade econômica do doador para realizar a doação, deve ser sopesado que a exigência decorre de expressa disposição normativa, que os candidatos não podem alegar o desconhecimento. Demais disso, é inoficiável que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência, à lisura e à própria legitimidade do processo eleitoral, valores axiológicos proeminentes na fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Nessa senda, tendo havido o recebimento de receitas financeiras sem a observância da forma exigida na codificação eleitoral, a par da necessidade de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, resta devidamente caracterizada falha grave que compromete a regularidade das contas, impondo-se sua desaprovação, inteligência extraída do artigo 68, inciso III, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos ELTON MIGUEL SANDINI e MARCIO CANALI, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determino aos candidatos o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00(dez mil reais), através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 74, Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c artigo 22, §4º LC nº 64/1990 e artigo 29, §2º, Lei 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, apesar das ponderações dos recorrentes, entendo que a irregularidade evidenciada nos autos é causa para a desaprovação das contas bem como para manter a aplicação da sanção imposta, *ex vi* da infração ao artigo 18, § 1º, c/c o artigo 26, § 1º, inciso II, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, sendo o caso de acolhimento do exame técnico e da sentença, nos seus exatos fundamentos.

Logo, o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela regularização da capacidade postulatória da parte MARCIO CANALI. No mérito, sendo conhecido o recurso, opina pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\omr18atrk3a8tos6o88779410535615243794170713230203.odt

1 Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18, § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.